



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002197/95-18
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.411
RECURSO Nº : 121.195
RECORRENTE : SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – PENALIDADES - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão administrativa definitiva. Vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora - **JUROS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que o provia integralmente.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

0 8 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.411
RECORRENTE : SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda São Sebastião do Piraim” registrado na Receita Federal sob o nº 2997082.2, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento - MT, com a área de 6810,0 ha na importância de 16.558,47 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

Alega o interessado que errou ao declarar a quantidade de cabeças de gado, que são 1.030 e não 120 cabeças, como foi informado na DITR 1994.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 24-26):

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994 VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA E SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Intenta o interessado, às fls. 31-37, recurso voluntário onde reitera o argumento inicial, que errou ao declarar a quantidade de cabeças de gado, o mesmo ocorrendo com a área de reserva legal, quando declarou 200 ha, sendo o correto 20% de toda a área rural, no caso 1.362 ha.

Opina pelo provimento do recurso a Procuradoria da Fazenda Nacional nas contra-razões ao Recurso Voluntário às fls. 59/61.

Em julgamento no E. Segundo Conselho de Contribuintes, concluiu aquela casa pela nulidade da Decisão, como se vê no Acórdão 202-09.112, de 15/4/1997, às fls. 64-67, cuja ementa que reproduzo a seguir:

RECURSO Nº : 121.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.411

ITR – NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Mais uma vez em julgamento decidiu a DRJ de Campo Grande – MS retificar o lançamento, como se constata pela Decisão nº 459/98, assim ementada:

**ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Ex: 1994
VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

Se o lançamento contestado tem sua Origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, este não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Alterações cadastrais que visem alterar informações prestadas através de declaração só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que as alterações realmente ocorreram.

RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada e tempestivamente, insurge-se o contribuinte contra a cobrança de multa e juros, procedendo ao recolhimento do valor principal ora cobrado (fls. 81-83, recolhimento fls. 85).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.411

VOTO

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde o requerente, tendo sido atendido em seu pleito, discorda da imposição de multa e juros moratórios.

A exigência dos encargos financeiros sobre a liquidação do crédito tributário mantido, a cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei n.º 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei n.º 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -"

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.

§ 1º -"

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

RECURSO Nº : 121.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.411

O § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade do contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se depois de cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

O contribuinte estará sujeito à multa de mora se não recolher o crédito tributário mantido até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da ciência da decisão administrativa definitiva.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.411

Em face do exposto **dou provimento parcial** quanto à exigência dos encargos financeiros na liquidação do crédito tributário mantido, excluindo a multa de mora e mantendo os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

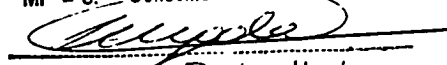
Processo nº: 10183.002197/95-18
Recurso nº : 121.195

TERMO DE INTIMAÇÃO

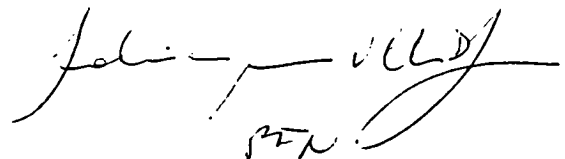
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.411.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA
PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL